



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195729 - MS (2024/0102697-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GABRIEL AZUAGA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BOMTEMPO SOBRINHO - MG105478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SALVO CONDUITO. CULTIVO DE FUNGO *PSILOCYBE CUBENSIS*. SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS PROSCRITAS. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou salvo-conduto para cultivo do fungo *Psilocybe cubensis* para uso próprio, alegando propriedades medicinais.
2. O Tribunal de origem negou o pedido, destacando a ausência de prescrição médica específica, autorização da ANVISA e curso de cultivo, além de indícios de cultivo com intuito comercial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o cultivo do fungo *Psilocybe cubensis*, que contém substâncias psicotrópicas proscritas, pode ser autorizado para fins medicinais sem atender aos requisitos legais e regulamentares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de prescrição médica específica para o uso do fungo pelo recorrente impede a concessão do salvo-conduto, pois o laudo apresentado apenas recomenda o uso em pacientes com TDAH, depressão e ansiedade.
5. A falta de autorização da ANVISA e de comprovação de curso específico de cultivo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme requisitos estabelecidos pela jurisprudência.
6. Indícios de cultivo com intuito comercial, evidenciados por processo de tráfico de drogas, reforçam a impossibilidade de concessão do salvo-conduto.
7. A inexistência de laudo técnico estabelecendo quantidade, local e prazo para cultivo impede a fiscalização pela União, tornando inviável a concessão do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. O cultivo de vegetais que contenham substâncias psicotrópicas proscritas requer autorização da ANVISA e comprovação de necessidade terapêutica específica. 2. A ausência de requisitos legais e regulamentares impede a concessão de salvo-conduto para cultivo de substâncias proscritas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 2º; Portaria SVS/MS nº 344 /1998, Anexo I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, HC 802.866/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 13.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195729 - MS (2024/0102697-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GABRIEL AZUAGA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BOMTEMPO SOBRINHO - MG105478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SALVO CONDUITO. CULTIVO DE FUNGO *PSILOCYBE CUBENSIS*. SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS PROSCRITAS. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou salvo-conduto para cultivo do fungo *Psilocybe cubensis* para uso próprio, alegando propriedades medicinais.
2. O Tribunal de origem negou o pedido, destacando a ausência de prescrição médica específica, autorização da ANVISA e curso de cultivo, além de indícios de cultivo com intuito comercial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o cultivo do fungo *Psilocybe cubensis*, que contém substâncias psicotrópicas proscritas, pode ser autorizado para fins medicinais sem atender aos requisitos legais e regulamentares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de prescrição médica específica para o uso do fungo pelo recorrente impede a concessão do salvo-conduto, pois o laudo apresentado apenas recomenda o uso em pacientes com TDAH, depressão e ansiedade.
5. A falta de autorização da ANVISA e de comprovação de curso específico de cultivo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme requisitos estabelecidos pela jurisprudência.

6. Indícios de cultivo com intuito comercial, evidenciados por processo de tráfico de drogas, reforçam a impossibilidade de concessão do salvo-conduto.
7. A inexistência de laudo técnico estabelecendo quantidade, local e prazo para cultivo impede a fiscalização pela União, tornando inviável a concessão do *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O cultivo de vegetais que contenham substâncias psicotrópicas proscritas requer autorização da ANVISA e comprovação de necessidade terapêutica específica. 2. A ausência de requisitos legais e regulamentares impede a concessão de salvo-conduto para cultivo de substâncias proscritas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 2º; Portaria SVS/MS nº 344/1998, Anexo I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.092/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, HC 802.866/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 13.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GABRIEL AZUAGA BARBOSA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0814679-56.2023.8.12.0001.

Consta dos autos que o recorrente impetrou *habeas corpus* para realizar o cultivo do fungo *Psilocybe cubensis* para uso próprio, sem risco de sofrer persecução penal. Alegou que o fungo possui propriedades medicinais/psíquicas, sendo especialmente indicado para tratamento de *déficit* de atenção e transtorno de hiperatividade (TDAH), condição que o paciente apresenta.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, em acórdão assim ementado (fl. 266/267):

"EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM HABEAS CORPUS - PRETENDIDO SALVO CONDUTO PARA CULTIVAR FUNGO PSILOCYBE CUBENIS - IMPOSSIBILIDADE - FUNGO QUE CONTÉM EM SUA COMPOSIÇÃO PSILOCINA E PSILOCIBINA - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS -LISTA F2 (LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS PROSCRITAS NO BRASIL - ANEXO I DA POSRTAIRA SVS/MS Nº 344/1998 -

EXCEPCIONALIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO PARA PLANTIO, CULTURA E COLHEITA, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS MEDICINAIS OU CIENTÍFICOS E LOCAL E PRAZO PREDETERMINADO PARA POSSIBILITAR A FISCALIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. Apesar do *Psilocybe cubensis*, não se encontrar na lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e /ou psicotrópicas, dois de seus metabólitos secundários, *Psilocina* e *Psilocibina*, são associados a sua estrutura, constam na Lista F2 ("Lista de substâncias psicotrópicas proscritas no Brasil") do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344 /1998, ou seja, são de uso está proibido no Brasil. O órgão regulador proíbe a utilização de tais substâncias, por lógica, o cultivo da mesma também é proibido, uma vez que, nos termos do artigo 2º, da Lei 11.343/06 "ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas". Todavia, o parágrafo único do referido artigo dispõe que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas" (destaque não original). Ainda que o laudo acostado aos autos pela defesa fosse considerado prescrição médica, tem-se que o cultivo deve ser exclusivo para fins medicinais ou científicos. Todavia, existem indícios nos autos que o recorrente estaria cultivando o fungo *Psilocybe cubensis* também com intuito de venda. Também não consta dos autos que o recorrente possua autorização da União, diga-se, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, para plantio, cultura e colheita do fungo *Psilocybe cubensis*, bem como não há menção alguma acerca do local e do prazo predeterminado que pretende realizar o cultivo do fungo para que a União possa mediante fiscalização acompanhar a real destinação do mesmo."

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que não há ofensa a bem jurídico tutelado, uma vez que o cultivo dos cogumelos não constitui conduta penal típica, pois a intenção do paciente não é o uso recreativo ou a destinação para terceiros com finalidade lucrativa, mas sim o uso próprio visando a realização do direito à saúde.

Requer, no mérito, o provimento do recurso para expedição de salvo conduto que permita ao paciente cultivar o fungo *Psilocybe cubensis* sem sofrer prisão em flagrante, detenção ou persecução penal.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 368/371).

VOTO

Preliminarmente, observo que o acórdão absolutório anexado (fls. 373/395) não afeta diretamente a controvérsia do atual julgamento. No recurso em *habeas corpus* analisado, busca-se a concessão de salvo-conduto para o cultivo do fungo *Psilocybe*

cubensis para uso próprio, alegando propriedades medicinais. Para essa autorização, conforme estabelecido pela jurisprudência do STJ, são necessários requisitos específicos como prescrição médica específica para o uso pelo recorrente, autorização da ANVISA, comprovação de curso específico de cultivo, e laudo técnico estabelecendo quantidade, local e prazo para o cultivo.

O acórdão absolutório anexado, embora relacionado ao mesmo recorrente, refere-se a uma situação distinta - uma absolvição por erro de tipo em processo criminal por remessa postal de cogumelos, baseada na percepção equivocada da legalidade do comércio de *Psilocybe cubensis*. Este julgamento não traz elementos novos quanto aos requisitos jurídicos para concessão do salvo-conduto preventivo.

Ainda mais relevante é que o atual recurso contém indícios de que o recorrente estaria cultivando o fungo com intuito comercial, evidenciados justamente pelo processo de tráfico mencionado no acórdão anexado. Esta circunstância, somada à ausência de laudo técnico estabelecendo quantidade, local e prazo para cultivo, reforça a impossibilidade de concessão do salvo-conduto, independentemente da absolvição ocorrida no processo criminal separado.

Em relação ao tema, ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar produtos que possuam substâncias psicotrópicas proscritas no Brasil por Portaria da Anvisa, desde que exclusivamente para fins medicinais, com comprovada imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes.

Assim, observadas essas premissas, é necessária a concessão de salvo-conduto para que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente.

Destaco que *"o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação')", e, ainda, "embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quiçá por razões morais ou políticas - com a situação de um número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação"* (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Observo que a Terceira Seção, no julgamento do HC 802.866/PR, realizado em 13/9/2023, por maioria de votos, consolidou o posicionamento desta Corte:

HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.

O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felício. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de

alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

No caso em análise, o Tribunal de origem, após examinar a documentação apresentada pela defesa, denegou o salvo conduto ao recorrente, ressaltando que:

"A decisão recorrida pautou-se nos seguintes termos: '... 1. O STJ decidiu que é ilegal a instauração de persecução penal contra pessoa que: (a) possui prescrição médica devidamente circunstanciada, (b) possui autorização da ANVISA (c) é expertise para produção, comprovada por certificado de curso ministrado por associação, (d) cultiva a planta para extração de princípio ativo para uso próprio (...)'

*No caso: (a) inexistente prescrição médica de uso medicinal de fungo *Psilocybe cubensis* – cogumelos 'mágicos' (fls. 18/25); O laudo (fls. 18/25) apenas recomenda a utilização do fungo *Psilocybe cubensis* – cogumelos 'mágicos' em pacientes com TDAH (transtorno com déficit de atenção e hiperatividade), depressão e ansiedade. Porém, não prescreve o uso ao requerente. (b) inexistente autorização concedida pela ANVISA; (c) o requerente não possui curso ministrado por associação, comprovado por certificado."*

De fato, o *Psilocybe cubensis* não se encontra na lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas do Anexo I da Portaria SVS/MS n. 344/1998. Todavia, duas substâncias presentes em sua composição - psilocibina e psilocina - constam na Lista F2 ("Lista de substâncias psicotrópicas proscritas no Brasil") do referido Anexo, estando, portanto, proibidas no Brasil.

Como a normativa do órgão regulador proíbe a utilização de tais substâncias, o cultivo do fungo também é vedado, nos termos do artigo 2º da Lei 11.343/06: *"ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas"*.

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece exceção: *"pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas"*.

Este Superior Tribunal de Justiça autoriza o plantio de produtos que contenham substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas proibidas pela Anvisa, desde que sejam demonstrados os seguintes requisitos:

"a) autorização da ANVISA para plantio/importação; b) certificado de curso de plantio e cultivo; c) relatórios e prescrições médicas comprovando ser exclusivamente para fins medicinais ou científicos; d) laudo técnico estabelecendo a quantidade mensal e anual necessária a ser cultivada para o efetivo tratamento terapêutico, em local e prazo predeterminados, permitindo a fiscalização."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CANNABIS SATIVA. FINALIDADE MEDICINAL. SALVO-CONDUTO. I - Não se admite a impetração do habeas corpus como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar sua função constitucional. Precedentes. II - Não existem, nos autos, elementos suficientes para a concessão da ordem de ofício. Por, ao menos três razões. A primeira, porque inexistente comprovação de autorização da Anvisa. A segunda, porque não consta dos autos que o paciente tenha realizado curso de extração do óleo da Cannabis sativa. E, por fim, a última, por não constar dos autos laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 754.849/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA. OBTIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DIREITO DE ACESSO À SAÚDE. QUANTITATIVO DE PLANTAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO. APRESENTAÇÃO PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO FÁRMACO IMPORTADO. EXIGÊNCIA INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

A Terceira Seção desta Corte Superior uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Precedente.

É fato incontroverso que o agravado comprovou a necessidade do uso do extrato da cannabis sativa para eficácia do tratamento de saúde de Transtorno de

Ansiedade Generalizada e Depressão. Segundo se extrai do relatório médico, ele faz tratamento psiquiátrico com uso de medicamento desde 2018, sem resultados, tendo iniciado o uso do óleo da cannabis em 2022, sob prescrição médica. Há autorização da ANVISA para importação de óleo de cannabis sativa, com validade até 2026, assim como laudo técnico agrônomo, certificado de curso de plantio e cultivo, relatórios e prescrições médicas.

Na situação dos autos, o que inviabilizou a concessão do salvo-conduto na origem foram as inconsistências acerca da especificação do quantitativo de plantas e sementes de cultivo mensal e anual necessários para o efetivo tratamento terapêutico, notadamente porque não cabe dilação probatória nesta via de habeas corpus. Nada impede, porém, que tal situação seja dirimida perante o Juízo de primeiro grau, o que de fato foi determinado na decisão agravada. Precedente.

Não se mostra crível a exigência de comprovação da impossibilidade financeira de aquisição do produto mediante importação, conforme requer o Parquet Federal, mesmo sendo sabido do alto custo de tais medicamentos cotados em dólar, de modo que tal critério restringiria o acesso a tratamento de saúde alternativo, violando direitos fundamentais.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.386/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No caso em análise, verifico a ausência dos requisitos necessários para concessão do salvo conduto, conforme apontado pelo Tribunal de origem:

*"a) inexistente prescrição médica específica para uso do fungo *Psilocybe cubensis* pelo requerente - o laudo apresentado apenas recomenda a utilização do fungo em pacientes com TDAH, depressão e ansiedade, sem prescrever especificamente ao recorrente; b) inexistente autorização da ANVISA; c) o recorrente não comprovou ter realizado curso específico ministrado por associação."*

Além disso, há indícios de que o recorrente estaria cultivando o fungo com intuito comercial, pois *"está sendo processado pela prática de tráfico de drogas [...], porque entre 06 e 07.10.20, em agência dos Correios, iria enviar substância conhecida como 'psilocina', por meio de dois pacotes, que tinha destinatários em outros Estados"* (processo 0816088-38.2021.8.12.0001).

Por fim, não consta nos autos laudo técnico estabelecendo a quantidade, local e prazo dos produtos a serem cultivados, impossibilitando a fiscalização pela União, o que torna inviável a concessão do writ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0102697-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 195.729 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08146795620238120001 0814679562023812000150001 8146795620238120001
814679562023812000150001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL AZUAGA BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO BOMTEMPO SOBRINHO - MG105478

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.